

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **SOLUÇÃO COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ Nº 09.634.971/0001-68, ora impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2022, Processo Administrativo nº 1043/2022, TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE, cujo objeto é **registro de preços para futura, eventual e parcelada AQUISIÇÃO DE MÓVEIS em MDF, Móveis em Aço, Cadeiras, Poltronas, Mesas e Móveis em Geral, para atender a Universidade Gurupi (Campus Gurupi-TO e Paraíso do Tocantins -TO) e a Fundação UnirG.**

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 4.1 do Edital PE nº 018/2022 é cabível a Impugnação, por licitante, do ato convocatório em até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para início da sessão pública. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, pelo sistema - Portal de Compras Públicas, no dia 09/01/2023 e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão está prevista para o dia 16/01/2023, verifica-se que a presente solicitação é TEMPESTIVA.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A Impugnante atendeu aos requisitos previstos nos itens 4.2 e 4.3 do Edital, inclusive ao que se refere sobre o dever de serem realizadas as impugnações exclusivamente na forma eletrônica, através do site provedor do sistema. Assim, a peça Impugnatória, resta admissível.

III. DO MÉRITO

O Impugnante questiona, em estreita síntese:

a) Pela falta de solicitação, no Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2022 da apresentação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR;

E requer que:

1 - Seja acolhida a presente Impugnação;
2 - Sejam solicitados juntamente com a proposta de preços os Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR conforme demonstrado no quadro 01.

IV. DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, faz-se relevante salientar que a Administração Pública dispõe, no exercício de suas funções, de poderes que visam a garantir a prevalência do interesse público sobre o particular e tal conceito jurídico não é em vão, nem sequer pode ser utilizado como subterfúgio de escolhas mal pensadas e elaboradas pelo administrador, mas, ao revés, deve servir como norte de atuação em todos os aspectos materiais e formais da atividade pública.

Nesse sentido, invoca-se o Poder Discricionário (que não se confunde com a incompatível arbitrariedade), pois este refere-se aos atos que *“a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação e decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma [...] Inegável é que a estipulação dos termos do instrumento convocatório reveste-se, para a Administração, do poder de discricionariedade, justamente em razão de que cada contratação possui suas peculiaridades, que devem ser imbricadas com a natureza do objeto licitado”*. Lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 30ª ed., pág. 434).

A) DA RESPOSTA

Após exame da Impugnação apresentada pela empresa **SOLUÇÃO COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, as razões foram encaminhadas para análise e parecer do Departamento Jurídico, conforme segue:

A.1) DA APRESENTAÇÃO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE ABNT e NBR

No que concerne a exigência de certificado da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), é imprescindível, nos dias atuais, que a Administração Pública se estruture de garantias. Assim como a aquisição do objeto licitado tenha características condizentes ao que é disposto no edital, deve se resguardar de receber produtos que atendam a padrões de qualidade satisfatórios; no entanto, a primazia da economicidade, da isonomia, ampliando o rol competitivo de empresas deverá ser posta em primeiro plano.

Diante disso, a participação deste universo de empresas deverá conter produtos com as especificações contidas no edital, as quais são suficientes para que seja assegurado o padrão de qualidade dos objetos licitados.

Ademais, a Certificação da ABNT referente aos mobiliários, possuem natureza obrigacional, sendo que a adesão a estas normas é de caráter voluntário. Desta feita, para as adesões serem obrigatórias, devem ser definidas em Lei específica, a ser expedida pelo ente governamental legalmente incumbido deste poder, não sendo o caso, a certificação pode ser requerida devidamente justificada com parecer técnico, que ateste a sua real necessidade, para que não apresente restrição desnecessária, limitando a competitividade do certame.

Neste sentido, o posicionamento do TCU. TC019.848/2013-7, dispõe:

“(...) Não há ilegalidade na exigência de laudos e certificados de conformidade desde que esta exigência não venha a prejudicar a competitividade do certame licitatório e/ou direcionar o resultado de licitação em

Pág. 2 de 4

favor de determinada empresa, desde que o processo esteja acompanhado das devidas justificativas para inserção destes itens no instrumento convocatório. A exigência de certificados de conformidade dos móveis de escritórios emitidos pela ABNT sem a devida justificativa em parecer técnico, representou restrição desnecessária que limitou a competitividade do pregão eletrônico 35/2013 (...)” (Grifos).

Ressalta-se que, tais exigências onde não se mostram necessárias, são desproporcionais, como condão de restringir a competitividade do certame, o que não deve ser tolerado pela Administração Pública, vez que afronta o art. 37 da Constituição Federal e art.3º, caput e art. 51, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Enfim, a licitação pública visa garantir uma futura contratação que atenda da melhor forma as necessidades da Administração Pública, que trabalha com o fim de resguardar os interesses da coletividade e eficiência na gestão contratual.

O posicionamento doutrinário segue a mesma lógica, e discorrendo sobre esse assunto, vejamos o que nos ensina o Mestre MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O Princípio da República: a “vantajosidade”.

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que configura uma manifestação direta do princípio da República. A licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentarem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.)

(...) A fixação da vantagem buscada pela Administração é imprescindível para determinar o critério de julgamento e o tipo de licitação a serem adotados. Somente é possível formular as regras do procedimento licitatório após a Administração determinar os benefícios que pretenderá obter e os custos que se disporá a assumir. Mais precisamente, incumbir-lhe-á precisar a natureza dos benefícios e custos visados. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14.ª edição pág. 65 e 66) - (Sublinhados).

Assim sendo, analisando o princípio da eficiência e considerando os aspectos fundamentais, resta claro, que a administração tem o dever de buscar meios de adquirir o menor preço, e para consegui-lo um dos critérios fundamentais é a forma de julgamento.

A Administração Pública em comento, não ficará restrita a um único fornecedor, podendo suprir suas necessidades onde elas surgirem, além de evitar impropriedades e excessos.

Logo, com base em toda a fundamentação supra, resta favorável por INDEFERIR a Impugnação interposta pela empresa, mantendo-se todos os itens do Edital, no tocante aos termos impugnados.

VI - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa SOLUÇÃO COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, quanto às alegações apontadas em sua Impugnação.

Gurupi - TO, aos 11 dias do mês de janeiro de 2023.

Telma Pereira de Sousa Milhomem
PREGOEIRA